

LEI Nº 487

"INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Moema-MG, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação Pública ou que dela venha servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único: O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0%(um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no Art.1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor de Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0	a	30	isento
31	a	50	1,00
51	a	100	2,00
101	a	200	4,50
201	a	300	7,00

Art. 4º - O produto da taxa, ora citada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante CONVÊNIO a ser celebrado com a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Art. 6º - Realizado o CONVÊNIO, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão da Rede Urbana do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mosma

Aos 04 de agosto de 1989.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Lacerda', is written over a horizontal line. The signature is stylized with large loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Júlio Anunciação Lacerda

• Prefeito Municipal •